



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15555.000152/2007-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.784 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA SOLEDADE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1997 a 01/07/1998

COMPENSAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD que glosou as compensações efetuadas no período de 05/97 a 07/98, relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de Administradores/Autônomos declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal — STF. Na época da lavratura da presente NFLD, a empresa discutia judicialmente o direito a compensação através do processo 97.0054616-0, da Vara Federal de Nova Friburgo, conforme informado no Relatório Fiscal da NFLD, fls. 09/10.

Posteriormente à sentença proferida em 04/02/1997 (cópia As fls. 54/56), que condenou *"o INSS a aceitar a compensação das quantias pagas. . . a partir de 10/06/1992 corrigidas monetariamente desde a data do pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) e acrescidas de juros de mora de 1% a contar do trânsito em julgado*, tal direito foi ratificado pela **4.a** Turma do Tribunal Regional Federal da **2.a** Região, ao julgar a Apelação Cível 170729/RJ, estabelecendo contudo a correção monetária com base na variação da UFIR (fls. 94 a 99).

Em 06/08/2004 a empresa teve reconhecido o direito de aplicar a taxa de juros SELIC a partir de 01/01/1996, afastada *" . . . sua aplicação cumulativa com qualquer outro índice de correção ou de taxa de juros."*, conforme prolatado na sentença do processo 2002.5105000858-0, de Embargos A Execução, cuja 4110 cópia encontra-se As fls. 224/225 dos autos.

Conforme manifestações da Representação Local em Nova Friburgo da Procuradoria Federal Especializada — PFE, As fls. 222 e 228v, as decisões judiciais estão em pleno vigor, *" . . . podendo a interessada exigir o seu cumprimento, com os cálculos, da presente NFLD, elaborados de acordo com a sentença dos referidos Embargos. Tal entendimento poderá, ou não, ser modificado pelo TRF2."* (fls. 222), e ainda *"2. Nada do que foi aduzido nos Embargos, foi considerado, portanto, VALE A SENTENÇA."* (f Is. 228v)

Pelo exposto, resta claro que os recolhimentos efetuados indevidamente no período de 10/06/1992 a 01/06/1994 relativos às contribuições incidentes sobre a remuneração de administradores/autônomos julgadas inconstitucionais, **devem ser atualizadas com base na variação da UFIR desde o seu recolhimento até 12/95 e a partir de 01/96 pela aplicação da taxa de juros SELIC.**

Com base neste entendimento, a Delegacia da Receita de Duque de Caxias procedeu a atualização dos valores indevidamente recolhidos, atualizando-os pela UFIR até 12/95 e a partir de 01/96 aplicando a taxa SELIC.

Explica, às fls. 254 e seguintes, que para determinação dos valores compensáveis, aplicou-se o percentual de 20% na base de cálculo consignada nas respectivas GRPS (fls. 129 a 141).

Nos meses em que houve pagamento de acréscimos legais, incluiu-se no montante a ser compensado, os acréscimos proporcionais ao valor indevidamente pago.

Juntou-se aos autos os seguintes documentos, que passam a fazer parte do mesmo: Anexo 1 - Apura as contribuições passíveis de compensação. Anexo 2 - Atualiza recolhimentos indevidos cf. determinado pela Justiça. Anexo 3 - Planilha "de" "para", retificando o débito.

Verifica-se, da análise do processo, que todos os elementos e documentos necessários para a retificação da presente NFLD já se encontravam dentro dos autos desde 14/08/2005, e portanto, os esclarecimentos prestados também nesse despacho de fls 254 poderiam ter sido feitos por todos aqueles que manusearam o processo a partir daquela data. Saliente-se que a NFLD é de 1998 (prioridade no Plano de Ação).

Pois bem. Feito esse resumo, o processo seguiu em andamento, mas por questões procedimentais, aparentemente de sistemas da administração pública, a sentença não foi executada e fora encaminhado ao CARF para manifestação.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Entendo que restou claro no presente caso que a Contribuinte manejou ação judicial com mesmo objeto do processo administrativo.

Vale dizer, manejou Mandado de Segurança para que fosse reconhecido judicialmente o direito a compensar os recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de Administradores/Autônomos declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal — STF com os débitos de INSS.

O processo judicial teve a Fazenda Nacional como parte, a qual teve todas as oportunidades de manifestação, inclusive manejando Apelação e Embargos.

Já transitou em julgado, há muito tempo, a sentença reconhecendo o direito do contribuinte compensar tais créditos. Inclusive não se questiona mais esse direito inclusive em sede administrativa. Como relatado acima, no relatório fiscal, já houve despacho da própria Delegacia confirmando tal entendimento e refazendo todo o cálculo com base na sentença judicial.

Nas fls 254 , 249 e em diversos outros documentos acostados aos autos, verifica-se que houve concomitância do objeto, e que já há pleno reconhecimento para que seja processada a compensação, inclusive com as devidas atualizações para cada período.

Desta feita, entendo que deve não há o que ser conhecido qualquer Recurso ou discutido qualquer tema neste colegiado. Deve apenas ser processado o direito à compensação amplamente reconhecido e assentado.

É como voto.

## **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal